



**PROCESSO N°: 01431/2024 - TC**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN**

**ASSUNTO: AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO PARA  
FORMAÇÃO DA ORDEM DA LISTA TRÍPLICE DE CONSELHEIROS  
SUBSTITUTOS PARA PROVIMENTO DA VAGA DE CONSELHEIRO**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA DE CARGO DE CONSELHEIRO. CARGO A SER PROVIDO POR INDICAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, DE FORMA VINCULADA À CARREIRA DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO COM BASE NA RESOLUÇÃO N° 004/2024 – TCE. IMPUGNAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE CONSTANDO NOMES DOS CANDIDADOS SEGUINDO ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em atenção ao Memorando n° 029/2024 – CORREG, enviado pela Corregedoria à Presidência deste Tribunal de Contas, o qual encaminhou cópia da Decisão do Conselheiro Corregedor, Paulo Roberto Chaves Alves, exarada no processo n° 1356/2024 – TC, bem como requereu a adoção das providências legais e regimentais pertinentes objetivando o provimento da vaga em aberto de Conselheiro desta Corte de Contas.

A Decisão em referência estabeleceu que *“competirá à Chefe do Poder Executivo Estadual a indicação do(a) novo(a) Conselheiro(a) desta Corte de Contas, decorrente da vacância originada com a aposentadoria da Sra. Maria Adélia Sales, devendo a escolha da Governadora ser vinculada à lista tríplice a ser encaminhada com membros da carreira de Conselheiros Substitutos deste Tribunal”*; declarou que *“a ordem dos Conselheiros Substitutos na lista tríplice a ser encaminhada à Governadora*



*do Estado deve seguir o critério do merecimento, o qual deve ser aferido com base na Resolução nº 004/2024- TCE”;* bem como recomendou que a Presidência instaurasse procedimento para fins de formação da lista tríplice dentre os integrantes da carreira de Conselheiro Substituto, utilizando o critério do merecimento para a formação da ordem da lista a ser encaminhada à Chefe do Poder Executivo, em atendimento ao art. 2º da Resolução nº 004/2024 – TCE.

Os presentes autos foram submetidos ao Pleno desta Corte na décima oitava sessão ordinária, realizada em 26 de março de 2024, para fins de comunicação da instauração deste procedimento, bem como para indicação dos nomes dos Conselheiros Substitutos que, atualmente, estão aptos a concorrerem à formação da lista tríplice, quais sejam, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana e Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.

Outrossim, esta Presidência procedeu com a efetiva ciência dos respectivos Conselheiros Substitutos acerca da autuação do feito, por meio do Memorando Circular nº 377/2024 – CGP (Evento 12).

Em seguida, este Conselheiro Presidente determinou a notificação dos Conselheiros Substitutos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, caso tivessem interesse em concorrer à vaga de Conselheiro, encaminhassem à Corregedoria desta Corte de Contas as informações constantes nos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 004/2024 – TCE, e à Escola de Contas as informações constantes no art. 7º do citado normativo (Evento 13).

Foram apensados aos presentes autos os processos individualizados de cada interessado, contendo respostas enviadas, através de memorandos à Corregedoria e à Escola de Contas, bem como as informações prestadas pelos referidos setores responsáveis (Eventos 27, 28 e 29).

Em exame, este Conselheiro Presidente constatou a tempestividade do envio das documentações juntadas pelos Conselheiros Substitutos Ana Paula de Oliveira Gomes, Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, razão pela qual reconheceu a inscrição dos mesmos para compor a lista



tríplice, bem como determinou a notificação dos candidatos inscritos, para ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes impugnação (Evento 30).

Sobreveio ao processo impugnação apresentada pela Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, de forma tempestiva (Eventos 43 e 44); bem como manifestações de ciência e renúncia ao prazo apresentadas pelos Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (Eventos 45 e 46).

Em seguida, esta Presidência providenciou o envio do Memorando Circular nº 0444/2024 – CGP aos membros votantes, contendo os dados informativos de avaliação dos candidatos à composição da lista tríplice.

É o relatório.

### **VOTO**

Como se denota, consoante já relatado, o objeto dos presentes autos diz respeito à elaboração da lista tríplice dos Conselheiros Substitutos para preenchimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte com base no critério de merecimento, a ser encaminhada à Chefe do Executivo Estadual.

No âmbito deste Tribunal, a matéria está disciplinada na Resolução nº 004/2024 – TCE, de 05 de março de 2024, que apresenta critérios objetivos quantitativos, qualitativos e de aperfeiçoamento na avaliação dos Conselheiros Substitutos inscritos.

Antes de adentrar na análise dos critérios estabelecidos, necessário se faz apreciar as impugnações apresentadas.

#### **1. Das impugnações**

A possibilidade de impugnar está disposta no art. 9º da Resolução nº 004/2024 – TCE, que estabelece o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da Notificação, para que os candidatos apresentem impugnação.

Notificados no dia 11/04/2024, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes apresentou impugnação por meio do Memorando Circular nº 026/2024 – GAANA<sup>1</sup>, datado de 15 de abril de 2024, portanto, de forma tempestiva; enquanto os Conselheiros Substitutos Antonio Ed Souza Santana e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro manifestaram ciência e renúncia ao prazo de impugnação, através dos Memorandos nº 010/2024 – GAANT<sup>2</sup> e nº 028/2024 – GAMAR<sup>3</sup>, respectivamente.

Em suas razões, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes aduziu, em síntese: que *“o gabinete adota por praxe levar todos os processos de registro de atos de pessoal ao crivo do Pleno”*, o que justifica a inexistência de decisões monocráticas; que *“diversas substituições legais não foram computadas em virtude dos critérios temporais definidos pela resolução 4/2024 TCE/RN”*; a inexistência de processos conclusos para elaboração de despacho ou exame de minutas deliberativas, tendo em vista que *“conforme os marcadores setoriais (sistema informático do TCE/RN), rapidamente se detectam que os cadernos estavam distribuídos a servidores do setor; que não foi computada a sua participação como membro-supervisora da comissão de jurisprudência no âmbito do TCE/RN em 2017, em razão dos critérios definidos pela Resolução nº 004/2024 – TCE, mas que optou por “informar a participação na referida comissão, tudo com o escopo de contextualizar a expertise construída no âmbito do controle externo potiguar”*; e que foram desconsiderados documentos atinentes ao seu aperfeiçoamento técnico, mas que guardam relação com o estabelecido no art. 7º, caput, da Resolução nº 004/2024 – TCE.

Em análise aos argumentos apresentados pela Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, observo que não assiste razão à mesma, consoante demonstrado a seguir.

No que tange ao ponto relativo ao subcritério “número de processos conclusos”, a Conselheira Substituta insurge-se contra o apontamento da Corregedoria quanto à ausência de indicação de número de processos conclusos em seu Gabinete, justificando que os dados relacionados estariam no documento “L2” do Memorando

---

<sup>1</sup> Eventos 43 e 44

<sup>2</sup> Evento 46

<sup>3</sup> Evento 45



20/2024– GAANA, bem como que os 08 (oito) feitos existentes no seu Gabinete na data final de aferição dos critérios estavam distribuídos a servidores do setor.

Em exame, constato que o documento indicado pela Conselheira Substituta, na verdade, trata de planilha com indicação de tempo médio de processos em seu Gabinete, contendo informações como providências internas a serem realizadas, não havendo indicação de número de processos conclusos, o que ensejou a Corregedoria a apontar o número de feitos existentes no setor.

Outrossim, destaco que a distribuição dos processos eletrônicos a servidores em seu Gabinete não afasta a contagem dos feitos que aguardam providência no setor, porquanto compete ao Relator a condução dos processos de sua relatoria.

Assim, observo que a Conselheira Substituta não apresentou elementos que comprovem que os processos em seu Gabinete não estavam pendentes de realização de ato processual, razão pela qual não merecem ser acolhidos seus argumentos.

No que toca ao Diploma em Artes Visuais (Licenciatura), em se tratando de critério objetivo, observo que não atende ao requisito estabelecido no art. 7º da Resolução nº 004/2024 – TCE, haja vista que as disciplinas ministradas no curso não guardam qualquer relação com as áreas jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública, consoante se denota do Histórico Escolar apensado no Evento 19, pág. 03, do Processo nº 1571/2019 - TC.

Também não merece prosperar o apontamento quanto à inclusão em seu acervo de documentos do Certificado de participação em Programa de Monitoria do curso de Ciências Contábeis (Processo nº 1571/2024 – TC, Evento 19, pág. 30-31), tendo em vista que não há previsão na Resolução nº 004/2024 – TCE de utilização de certificados de monitorias acadêmicas para fins de aferição do critério aperfeiçoamento técnico.

Ademais, tendo em conta o critério temporal, também não devem ser considerados para fins de aferição de merecimento: a participação da Conselheira Substituta como membro-supervisor da Comissão Permanente de Jurisprudência em 2017; os períodos de substituições legais que ocorreram antes do lapso estabelecido; e nem a prática docente na Universidade de Fortaleza, no período de 01/04/2005 a 04/08/2014. Isso, porque a regra imposta no §4º do art. 3º da Resolução nº 004/2024 –



TCE dispõe que a consideração dos critérios estabelecidos no normativo abrangerá os 24 meses que antecedem a data final para inscrição dos concorrentes à lista tríplice, excetuando apenas as documentações elencadas no inciso I do art. 7º da citada Resolução, relativas aos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos.

Finalmente, com relação ao argumento exposto pela requerente de que o seu Gabinete não adota a prática de expedir decisões monocráticas, submetendo todos os processos de registro de pessoal ao Pleno, clarifico que tais feitos foram contabilizados no seu volume de produção, no subcritério “processos relatados em cada um dos órgãos colegiados, que resultaram na emissão de acórdão”, não havendo, portanto, pontuação a ser atribuída no subcritério relativo a “número de decisões definitivas monocráticas proferidas”.

Outrossim, destaco que a decisão monocrática apresenta algumas vantagens em relação ao julgamento colegiado, dentre elas a desobstrução das pautas do Tribunal, prestigiando-se também os princípios da economia processual e da celeridade processual, razão pela qual se revela importante a sua observância para fins de exame da produtividade dos candidatos inscritos.

Diante de todo o exposto, entendo que não merecem prosperar os argumentos objeto da impugnação da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.

## **2. Da composição da lista tríplice**

De início, oportuno pontuar que o inciso I, do § 2º, do art. 56, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, estabelece que 03 (três) Conselheiros do Tribunal de Contas são escolhidos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo 02(dois) alternadamente, dentre Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante lista tríplice encaminhada pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Outrossim, o art. 4º da Resolução nº 021/2018 – TCE dispõe que “*em caso de vacância, compete ao Conselheiro Corregedor instaurar e relatar processo administrativo para apurar qual o Poder competente para a indicação de Conselheiro, perante o Tribunal Pleno, nos moldes constitucionais*”.



Em razão disso, o Conselheiro Corregedor Paulo Roberto Chaves Alves instaurou o processo nº 1356/2024 – TC, bem como apurou que a vaga de Conselheiro a ser preenchida pertence aos integrantes da carreira de Conselheiro Substituto, devendo esta Corte de Contas elaborar lista tríplice constando os nomes dos candidatos, seguindo a ordem de classificação de acordo com o critério de merecimento, a ser aferido com base na Resolução nº 004/2024 – TCE, de 05 de março de 2024.

Notificados para se manifestarem, caso tivessem interesse em concorrer com a vaga de Conselheiro, os Conselheiros Substitutos apresentaram documentações de forma tempestiva.

Dessa forma, observo que comporão a lista tríplice: **o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana; e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes.**

### **3. Da aferição do merecimento**

Adentrando na análise da aferição do merecimento, passo ao exame dos critérios estabelecidos na Resolução nº 004/2024 – TCE, levando-se em conta: os processos de centralização de dados elaborados pela Corregedoria desta Corte, para fins de avaliação dos critérios de desempenho, produtividade e presteza, com base nas informações prestadas pelos candidatos; os mapas de aferição de aperfeiçoamento técnico com base nos dados profissionais e acadêmicos dos interessados, produzidos pela Escola de Contas.

Outrossim, observo os limites estipulados no art. 3º da Resolução 004/2024 – TCE, que assim dispõe:

Art. 3º Para fins da deliberação, nos termos do §3º do art. 19 da Lei Complementar nº 464/2012, os membros votantes do Tribunal deverão declarar, por meio de votos abertos, os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos seguintes critérios utilizados na escolha, observadas as respectivas pontuações máximas:

- I - desempenho – 20 pontos
- II - produtividade – 30 pontos
- III - presteza – 25 pontos
- IV - aperfeiçoamento técnico – 25 pontos



§ 1º A validade do voto ficará adstrita aos parâmetros de pontuação previstos nos incisos do caput.

§ 2º Por ocasião da aferição do merecimento, cada votante atribuirá notas a todos os candidatos que estejam concorrendo à promoção por merecimento, observando os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§3º Cada um dos 4 (quatro) itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima estipulada, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos artigos 4º a 7º, admitindo-se o voto com motivação aliunde (voto de adesão).

§ 4º A consideração dos critérios relacionados nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º abrangerá os últimos 24 meses que antecederem a data final para inscrição para formação da listra tríplice, à exceção do inciso I do artigo 7º, relativo aos diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos, que abrangerá o período anterior e posterior à posse no cargo até a data da autuação do requerimento interno de que trata o art. 2º.

§5º No caso de afastamento ou de licença legais do conselheiro substituto no período previsto no parágrafo anterior, será considerado o tempo de exercício imediatamente anterior.

Dessa forma, considerando o sistema de pontuação estabelecido no citado normativo, passo a analisar os critérios de desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico de cada Conselheiro Substituto inscrito.

### **3.1. Do desempenho**

No que tange ao critério de desempenho, necessário se faz observar os parâmetros estabelecidos no art. 4º da Resolução nº 004/2024 – TCE, conforme dispõe:

Art. 4º Na avaliação de desempenho, aspecto qualitativo, serão levados em consideração:

I - a redação;

II - a clareza;

III - a objetividade;

IV - a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas;

V - o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, a Corregedoria desta Corte de Contas elaborou Mapa Estatístico – Avaliação de Desempenho dos candidatos, destacando que cada Conselheiro Substituto colacionou 10 peças para fins de aferição dos subcritérios redação, clareza, objetividade, pertinência de doutrinas e jurisprudências, bem como respeito às súmulas do STF e dos Tribunais Superiores.



Para fins de pontuação do desempenho dos candidatos, os parâmetros utilizados observarão: a) a pontuação máxima estabelecida de 20,0 pontos, que serão distribuídos aos subcritérios de forma igualitária, de modo que cada um deles valerá 4,0 pontos; b) será conferindo decréscimo de nota àqueles que menos aderirem aos parâmetros definidos na Resolução nº 004/2024 – TCE.

Adentrando na análise dos pontos relacionados à avaliação de desempenho, observo aspecto importante relativo ao uso da linguagem clara, direta e compreensível, que deve estar presente nas decisões dos processos, promovendo à sociedade maior acesso às informações, contribuindo, assim, para o exercício da cidadania e do controle social.

Vale destacar, por oportuno, que o tema da linguagem clara acessível vem ganhando força no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros, tanto que a ATRICON publicou a Nota Recomendatória nº 004/2023, na qual recomenda que as Cortes de Contas adotem a linguagem simples tanto nas peças técnicas, como relatórios de auditorias, pareceres e decisões, quanto na própria comunicação institucional.

Outrossim, é desejável que a escrita dos documentos respeitem à transmissão das informações com o uso mínimo de palavras, sem a perda da qualidade da mensagem e sem prejuízo à abrangência das questões que devem ser examinadas, devendo-se, ainda, zelar pela coerência do texto, apresentando os fatos e argumentos de forma progressiva e ordenada, evitando o uso desnecessário de transcrições. Os atos processuais devem expor os fundamentos que embasam o posicionamento adotado, evitando a citação de doutrina e de jurisprudência não específica e observando, sempre que cabível, o entendimento sumulado pelo STF e Tribunais Superiores.

Com efeito, ao examinar a documentação colacionada pelos inscritos, foi possível constatar que, apesar de traduzirem os profundos conhecimentos dos Relatores sobre as diversas matérias no âmbito desta Corte de Contas, algumas peças careciam de maior objetividade e clareza, tendo-se observado, também, a adoção de uma grande variedade linguística jurídica, que, a meu ver, dificulta a compreensão pela sociedade em geral, o que ensejou a não atribuição de nota máxima nos subcritérios respectivos.



Diante de todo o exposto, atribuo as seguintes pontuações aos Conselheiros Substitutos e à Conselheira Substituta, levando em consideração o critério desempenho e os subcritérios estabelecidos:

DESEMPENHO	Ana Paula de Oliveira Gomes	Antonio Ed Souza Santana	Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro
Redação	3,0	4,0	4,0
Clareza	3,0	4,0	4,0
Objetividade	3,0	3,5	4,0
Pertinência com doutrina e jurisprudência	4,0	4,0	4,0
Respeito às súmulas do STF e dos Tribunais Superiores	4,0	4,0	4,0
SOMA	17,0	19,5	20,0

### 3.2. Da produtividade

O critério produtividade está disposto no art. 5º da Resolução nº 004/2024 – TCE, nos seguintes termos:

Art. 5º Na análise da produtividade serão consideradas as seguintes informações:

I - Estrutura de trabalho, tais como:

- a) acervo e fluxo processual existente no Gabinete;
- b) cumulação de atividades;
- c) estrutura de funcionamento do Gabinete (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais); e
- d) força de trabalho à disposição do Conselheiro Substituto (assessores, servidores e estagiários).

II - Volume de produção, mensurado pelo:

- a) número de processos distribuídos;
- b) número de processos relatados em cada um dos órgãos colegiados, que resultaram na emissão de acórdão;
- c) número de decisões definitivas monocráticas proferidas;
- d) número de processos conclusos; e
- e) produtividade durante os períodos em que atuar em substituição.

Em exame aos autos, observo que os candidatos inscritos apresentaram dados relacionados à estrutura de trabalho e ao volume de produção, que foram



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

consolidados pela Corregedoria desta Corte, como se denota do “Mapa Estatístico – Avaliação de Desempenho” da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, apensado ao Processo nº 1571/2024 – TC, Evento 04, pág. 02-05; do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, apensado ao processo nº 1572/2024 – TC, Evento 04, pág. 02-05; e do Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, apensado ao processo nº 1573/2024 – TC, Evento 04, pág. 02-05.

Os parâmetros utilizados no presente voto para a aferição da produtividade dos candidatos seguirão as seguintes regras: a) será observada a pontuação máxima de 30,0 pontos, que serão distribuídos aos subcritérios de forma igualitária, de modo que cada um deles valerá 3,33 pontos; b) atingirá a nota máxima o candidato que obtiver o melhor resultado, que servirá como base para o cálculo proporcional da pontuação dos demais concorrentes.

Diante disso, bem como levando em conta os dados apontados pela Corregedoria, atribuo as seguintes pontuações ao critério produtividade dos candidatos:

<b>PRODUTIVIDADE</b>	<b>Ana Paula de Oliveira Gomes</b>	<b>Antonio Ed Souza Santana</b>	<b>Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro</b>
Acervo e fluxo processual	2,66	3,33	0,9
Cumulação de atividades	1,28	3,33	1,45
Estrutura de funcionamento do Gabinete	3,33	3,33	3,33
Força de trabalho à disposição	3,33	2,00 *	2,00
Número de processos distribuídos	3,22	3,33	3,17
Número de processos relatados, que resultaram em emissão de acórdão	2,53	3,33	2,30
Número de decisões definitivas monocráticas proferidas	0,0	1,52	3,33
Número de processos conclusos	3,09	3,33	1,32
Produtividade durante os períodos de substituição	3,22	3,33	2,55
<b>SOMA</b>	<b>22,66</b>	<b>26,83</b>	<b>20,35</b>

\* Observa-se que 01 (um) estagiário fisicamente lotado no Gabinete do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana dedica-se exclusivamente às atividades da Comissão Permanente de Jurisprudência, consoante se denota do Memorando nº 007/2023 – CPJUR, razão pela qual não deve compor a estrutura de trabalho relativa às atividades de Conselheiro Substituto.



### **3.3. Da presteza**

Quanto ao critério relativo à presteza, passo à análise dos aspectos elencados no art. 6º da Resolução nº 004/2024 – TCE, nos seguintes termos:

Art. 6º A presteza deve ser avaliada nos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

- a) assiduidade ao expediente;
- b) pontualidade nas sessões;
- c) gerência administrativa;
- d) participação em comissões temporárias e permanentes.

II - celeridade na atuação enquanto Conselheiro Substituto, considerando-se:

- a) a observância dos prazos processuais;
- b) o tempo médio para a prática de atos;
- c) o tempo médio de duração do processo no Gabinete, desde a distribuição até o voto.

Em exame, observo que a Corregedoria apresentou centralização de dados dos candidatos relativos ao critério presteza, contendo informações passadas pela Secretaria das Sessões, relacionadas aos subcritérios assiduidade ao expediente e pontualidade nas sessões; informações prestadas pelos inscritos, atinentes aos subcritérios gerência administrativa e participação em comissões; bem como dados informados pela Diretoria de Informática, para fins de verificação dos aspectos relacionados à celeridade na atuação.

Os parâmetros utilizados no presente voto para a aferição do critério presteza seguirão as seguintes regras: a) será observada a pontuação máxima de 25,0 pontos, que serão distribuídos aos subcritérios de forma igualitária, de modo que cada um deles valerá 3,57 pontos; b) atingirá a nota máxima o candidato que obtiver o melhor resultado, que servirá como base para o cálculo proporcional da pontuação dos demais concorrentes.

Diante disso, bem como considerando os dados relacionados ao critério presteza de cada candidato inscrito, atribuo as seguintes pontuações aos Conselheiros Substitutos e à Conselheira Substituta:



<b>PRESTEZA</b>	<b>Ana Paula de Oliveira Gomes</b>	<b>Antonio Ed Souza Santana</b>	<b>Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro</b>
<b>Assiduidade ao expediente</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57</b>
<b>Pontualidade nas sessões</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57</b>
<b>Gerência administrativa</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57</b>
<b>Participação em comissões temporárias e permanentes</b>	<b>0,89</b>	<b>3,57</b>	<b>0,0</b>
<b>Observância dos prazos processuais</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57</b>	<b>3,57 *</b>
<b>Tempo médio para a prática de atos</b>	<b>3,57</b>	<b>2,29</b>	<b>3,50</b>
<b>Tempo médio de duração do processo no Gabinete</b>	<b>3,57</b>	<b>2,14</b>	<b>3,32</b>
<b>SOMA</b>	<b>22,31</b>	<b>22,28</b>	<b>21,10</b>

\* Os dados informados pela DIN (Processo nº 1573/2024 – TC, Evento 13, pág. 05) não atendem o critério temporal estabelecido no §4º do art. 3º da resolução nº004/2024 – TCE, razão pela qual inexistem processos com mais de três anos no Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro na data de aferição.

### **3.4. Do aperfeiçoamento técnico**

Com relação ao aperfeiçoamento técnico, o art. 7º da Resolução nº 004/2024 – TCE estabelece que serão considerados os dados profissionais e acadêmicos de cada candidato, atinentes ao conhecimento nas áreas jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública. Vejamos:

Art. 7º No critério relativo ao aperfeiçoamento técnico, serão considerados os dados profissionais e acadêmicos de cada interessado, relacionados ao conhecimento nas áreas jurídica, contábil, econômica, financeira ou de administração pública, referentes a:

I - diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos, correspondentes às áreas mencionadas no *caput*;

II - exercício de atividade docente em instituições de ensino, em disciplinas relacionadas às áreas mencionadas no *caput*, por ano de exercício de magistério;

III - participação, como palestrante ou instrutor, em seminários, congressos e outros eventos correlatos realizados pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), pela AUDICON (Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas), pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelos Tribunais de Contas brasileiros;

IV - participação, como ouvinte, em seminários, congressos e outros eventos correlatos realizados pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), pela AUDICON (Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos



Tribunais de Contas), pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pelos Tribunais de Contas brasileiros;

V - publicações em revistas especializadas, como autor ou coautor, de artigos técnico-doutrinários, correspondentes às áreas mencionadas no *caput*;

VI - publicações de livros como autor ou coautor, correspondentes às áreas mencionadas no *caput*; e

VII - participação em Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do Instituto Rui Barbosa (IRB).

Para fins de avaliação do critério aperfeiçoamento técnico, os candidatos apresentaram os dados profissionais e acadêmicos, que foram consolidados pela Escola de Contas, como se denota do “Mapa de Aferição do Aperfeiçoamento Técnico” da Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, apensado ao Processo nº 1571/2024 – TC, Evento 18; do Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana, apensado ao processo nº 1572/2024 – TC, Evento 18; e do Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro, apensado ao processo nº 1573/2024 – TC, Evento 18.

Os parâmetros utilizados no presente voto para aferição do critério aperfeiçoamento técnico seguirão as seguintes regras: a) será observada a pontuação máxima de 25,0 pontos, que serão distribuídos aos subcritérios de forma igualitária, de modo que cada um deles valerá 3,57 pontos; b) atingirá a nota máxima o candidato que obtiver melhor resultado, que servirá como base para o cálculo proporcional da pontuação dos demais concorrentes.

Partindo dessa premissa, bem como tendo em conta as documentações apresentadas pelos candidatos inscritos, atribuo as seguintes pontuações ao critério aperfeiçoamento técnico:

<b>APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO</b>	<b>Ana Paula de Oliveira Gomes</b>	<b>Antonio Ed Souza Santana</b>	<b>Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro</b>
Diplomas, títulos ou certificados de conclusão de cursos	3,57	2,04	2,04
Exercício de atividade docente em instituição de ensino	3,57	0,0	0,0
Participação, como palestrante ou	0,40	3,57	0,0



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

instrutor, em seminários, congressos e outros eventos promovidos pela ATRICON, pela AUDICON, pelo IRB e pelos TC's brasileiros			
Participação, como ouvinte, em seminários, congressos e outros eventos correlatos realizados pela ATRICON, AUDICON e IRB	0,0	3,57	0,0
Publicações em revistas especializadas	3,57	0,71	0,0
Publicações de livros como autor ou coautor	3,57	0,0	0,0
Participação em Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos da ATRICON e do IRB	1,19	3,57	0,0
<b>SOMA</b>	<b>15,87</b>	<b>13,46</b>	<b>2,04</b>

### 3.4. Da soma das pontuações

Em razão de todo o exposto, tendo em vista as pontuações dos candidatos atribuídas aos critérios de desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico, concluo pelo seguinte somatório:

	<b>Ana Paula de Oliveira Gomes</b>	<b>Antonio Ed Souza Santana</b>	<b>Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro</b>
<b>Desempenho</b>	<b>17,00</b>	<b>19,50</b>	<b>20,00</b>
<b>Produtividade</b>	<b>22,66</b>	<b>26,83</b>	<b>20,35</b>
<b>Presteza</b>	<b>22,31</b>	<b>22,28</b>	<b>21,10</b>
<b>Aperfeiçoamento Técnico</b>	<b>15,87</b>	<b>13,46</b>	<b>2,04</b>
<b>SOMA DAS PONTUAÇÕES</b>	<b>77,84</b>	<b>82,07</b>	<b>63,49</b>

### Conclusão:

Em razão do exposto, nos termos da Resolução nº 004/2024 – TCE, de 05 de março de 2024, em obediência aos princípios da isonomia e da proporcionalidade,



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

considerando os dados apresentados pela Corregedoria e pela Escola de Contas do TCE/RN, tendo em vista os critérios de desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico, **VOTO** pela elaboração da lista tríplice constando os nomes dos Conselheiros Substitutos e da Conselheira Substituta, seguindo a seguinte ordem de classificação de acordo com o critério de merecimento: **em 1º lugar, o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana; em 2º lugar, a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes; e em 3º lugar, o Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro.**

Sala das Sessões,

*Assinado eletronicamente*

**Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**  
Presidente do TCE/RN